



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204757/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
INTERESSADO: ELITON KRUGER, HAMILTON BELLONI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4355/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Insuficiência na descrição das atividades do Controle Interno. Capacitação do controlador não comprovada. Juntada, em contraditório, de novo Relatório contendo descrição detalhada das atividades do Controle Interno, bem como de documentação relativa à capacitação complementar recebida pelo responsável pela área. Saneamento da única restrição apontada pela instrução do feito. 3. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 4. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu¹, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Eliton Kruger, CPF 076.648.519-63, Presidente da entidade de 01/01/23 a 20/03/23, e do senhor Hamilton Belloni, CPF 717.769.239-87, Presidente de 21/03/23 a 31/12/23.

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 14.700.000,00** (catorze milhões e setecentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
250126/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2898/2020	Regular
180555/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3074/2021	Regular
217436/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2166/2022	Regular
218550/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1104/2024	Regular com ressalvas ³

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3918/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, apontou **restrição** denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, decorrente das seguintes impropriedades:

a) insuficiência na descrição das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno:

Conforme página 36 da peça processual nº 5, observa-se que o preenchimento das atividades desenvolvidas não descreve as ações de controle praticadas, não identifica os setores da entidade previdenciária visitados, que tipo de atos praticados foram avaliados, assim como o percentual da amostragem

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 3918/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

³ O Acórdão n.º 1104/24-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar** as contas do senhor ELITON KRUGER, Presidente do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu (Funprerbi) no exercício de 2022, **regulares com a ressalva** decorrente de divergências contábeis no laudo atuarial apresentado pela entidade, corrigidas somente no exercício de 2023.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

avaliada (como exemplo podemos citar alguns pontos de controle: Repasses previdenciários patronal e servidores, pagamento de aporte, aplicações financeiras, concessão de aposentadorias, benefícios, etc).

Desse modo, o responsável pelo Controle Interno deverá elaborar um novo relatório relacionando de forma clara TODAS as atividades desenvolvidas no exercício de 2023, bem como complementar no “item 5” com as considerações e medidas recomendadas para as ações/pontos de controle listados no “item 4”, caso tenham ocorrido.

b) insuficiência na capacitação do responsável pelo Controle Interno:

Com relação aos cursos de capacitação/atualização, observa-se que foram apresentados certificados de dois cursos realizados no exercício de 2021 com carga horária total de 11hs30min. Assim, considerando a tecnicidade do trabalho a ser desenvolvido por esse profissional, orienta-se que procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade on-line, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública.

5. A unidade técnica consignou ainda “recomendação” versando sobre a utilização das fontes no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS”:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	17.452.973,58	0,00	48.893,06	0,00	17.501.866,64
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	2.113.177,79	0,00	0,00	0,00	2.113.177,79
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	71.337,05	0,00	0,00	0,00	71.337,05
1.5 - Parcelamentos de contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6 - Receita Patrimonial	11.986.944,76	0,00	48.893,06	0,00	12.035.837,82
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	3.254.567,12	0,00	0,00	0,00	3.254.567,12
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	26.946,86	0,00	0,00	0,00	26.946,86
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	2.387.820,94	0,00	76.744,05	0,00	2.464.564,99
2.1 - Aposentadorias e Reformas	1.914.473,38	0,00	0,00	0,00	1.914.473,38
2.2 - Pensões	473.347,56	0,00	0,00	0,00	473.347,56
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	0,00	0,00	76.744,05	0,00	76.744,05
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	15.065.152,64	0,00	-27.850,99	0,00	15.037.301,65
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	403.744,41	-251.061,80	152.682,61
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	403.744,41	0,00	403.744,41
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	251.061,80	251.061,80
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	15.065.152,64	0,00	375.893,42	-251.061,80	15.189.984,26
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	313.111,98	0,00	0,00	0,00	313.111,98
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	79.273.906,63	0,00	108.835,04	251.061,80	79.633.803,47
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	94.025.947,29	0,00	484.728,46	0,00	94.510.675,75

6. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁴ ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

⁴ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ELITON KRUGER	076.648.519-63	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	HAMILTON BELLONI	717.769.239-87	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do **FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI**, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	ELITON KRUGER	076.648.519-63	01/08/2021	20/03/2023
Presidente	HAMILTON BELLONI	717.769.239-87	21/03/2023	31/12/2023

7. Intimados, os senhores Hamilton Belloni e Eliton Kruger, por meio da petição n.º 624543/24 (peças 15-21), apresentaram nova versão do Relatório do Controle Interno, complementada por documentos relativos à normatização do órgão, decreto de nomeação de seu responsável, bem como diplomas e certificados de formação e capacitação desse servidor.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5198/24 (peça 23), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, levando em conta o contraditório apresentado, manifesta-se nos termos abaixo transcritos:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 18, novo Relatório de Controle Interno apresentando conteúdo suficiente, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 180/2023 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2023.

No documento foram evidenciadas claramente todas as atividades desenvolvidas no exercício em análise, bem como as considerações e medidas recomendadas para as ações/pontos de controle listados.

Encaminhou, também, à peça processual nº 20, comprovante de sua formação acadêmica (Tecnólogo em Processos Gerenciais) e participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

Assim, tendo em vista novo documento acostado ao processo, sanando os apontamentos evidenciados na instrução anterior, pode-se afastar a condição de inconformidade ali descrita.

9. Superada a restrição relativa ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a unidade técnica conclui que as contas estão **regulares**, com o afastamento da multa anteriormente proposta.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1029/24 (peça 24), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando assistir razão à unidade técnica, manifesta-se pela “aprovação das contas do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu – FUNPRERBI, relativas ao exercício de 2023.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Nos termos descritos e considerados pela unidade técnica, a juntada de novo Relatório de Controle Interno que detalha as atividades desenvolvidas pela área no exercício, bem como de documentação que atesta a capacitação adequada do controlador, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas **regulares**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da “recomendação” inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023 sob minha relatoria.

4. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (nas linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (nas colunas), **a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:**

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

5. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também⁵ que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes⁶, e dada a dúvida, por conseguinte, sobre se seria mais adequado emitir recomendação ou determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o seu registro, esperando contribuir para o aperfeiçoamento de sua análise.

6. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

⁵ Segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica ao GCSTBC.

⁶ Fazendo sentido daí a sugestão pela revisão, e não pela correção das fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- julgue **regulares** as contas do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Eliton Kruger, Presidente da entidade de 01/01/23 a 20/03/23, e do senhor Hamilton Belloni, Presidente de 21/03/23 a 31/12/23.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III⁷, e 16, I⁸, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Eliton Kruger, Presidente da entidade de 01/01/23 a 20/03/23, e do senhor Hamilton Belloni, Presidente de 21/03/23 a 31/12/23.

⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁹, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido¹⁰.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁰ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;